



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE FÁTIMA - TO

ANO III - FÁTIMA, TERÇA - FEIRA, 20 DE AGOSTO DE 2019 - Nº 002/2019

GOVERNO MUNICIPAL

LEIS MUNICIPAIS 2019



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA-TO

LEI N.º 479/2019

DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
O Secretário Municipal de Administração no exercício de suas atribuições certifica que esta Lei nº 479, de 12/02/2019
Decreto nº _____ de _____
Portaria nº _____ de _____
Outros _____ de _____
Foi lida e aprovada em sessão de publicação da Prefeitura Municipal de Fátima-TO em 12/02/2019.

"Autoriza a contratação de Servidores Municipais em caráter temporário por excepcional interesse público e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Fátima, Estado do Tocantins, Excelentíssimo Senhor **Washington Luiz Vasconcelos**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Município de Fátima - TO, através do Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a contratar prestadores de serviços para atuarem no serviço público municipal, através de contrato de prestação de serviço de natureza temporária, de conformidade com o artigo 37, IX da Constituição Federal de 1988, considerando-se o relevante interesse público de dotar a Administração de pessoal para o desempenho regular de sua atividade, face a não aprovação de candidatos a vagas oferecidas no concurso público realizado pela gestão anterior, bem como os concursados não serem suficientes para preenchimento das vagas ociosas.

Art. 2.º - Os vencimentos e remuneração dos servidores a serem contratados, deverão ser a mesma prevista no plano de cargos e salários do Município.

Art. 3.º - As contratações a serem efetuadas, as quais são autorizadas por esta lei, são em número certo e determinado, constantes do anexo único desta lei.

Art. 4.º - Os Contratos que serão efetivados através da autorização desta lei terão vigência a partir de 01 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro 2019.

Art. 5.º - Os pagamentos referentes aos vencimentos e remuneração das contratações autorizadas por esta lei, correrão por conta da dotação orçamentária específica, constante na lei orçamentária do exercício de 2019.

Art. 6.º - As contratações deverão observar as seguintes condições:

- I - para funções que correspondam a cargos, com idêntica denominação e referência;
- II - exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento;
- III - fixação de remuneração estabelecidos no Plano de Cargos e Salários;

Palácio Entre Rios
Rua porto Alegre, 179 - Centro - Fátima - Tocantins CEP: 77555 000 Fone: (63) 3365 1337 fax: (63) 3365 1122
www.fatima.to.gov.br - e-mail: fatima.to.gov@gmail.com



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA-TO

IV - prestação de horas semanais de trabalho correspondentes à prevista para as funções a serem desempenhadas.

Art. 7.º - Os contratados nos termos da presente Lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidades vigentes para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 8.º - Ocorrerá à rescisão contratual:

- I - a pedido do contratado;
- II - pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que precedeu à contratação;
- III - quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Art. 9.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2019.

Art. 10 - Revoga-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Fátima - TO, aos 12 dias do mês de fevereiro do ano de 2019.

Washington Luiz Vasconcelos
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA-TO

LEI N.º 480/2019

DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
O Secretário Municipal de Administração no exercício de suas atribuições certifica que esta Lei nº 480, de 12/02/2019
Decreto nº _____ de _____
Portaria nº _____ de _____
Outros _____ de _____
Foi lida e aprovada em sessão de publicação da Prefeitura Municipal de Fátima-TO em 12/02/2019.

"Cria e acrescenta e modifica nível de cargos em comissão no Plano Cargos e Salários dos Servidores Municipais e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE FÁTIMA, ESTADO DO TOCANTINS, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - Ficam criado e acrescido ao Plano de Cargos e Salários dos servidores municipais, o cargo de provimento em comissão, nos termos da tabela abaixo e anexo único desta lei:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO			
DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE E	SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO R\$
Diretor de Recursos Humanos do FUMPREF - Nível II	01		1.550,00

Art. 2.º - Fica modificado o nível do cargo de provimento em comissão previsto no Plano de Cargos e Salários dos servidores municipais, acrescido pela lei 427/2017 de 14/02/2017, que alterou a Lei nº 304/2005, nos termos da tabela abaixo:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			
DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE E	SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO R\$
Diretor da Proteção Social Básica - Nível I	01		2.700,00

Palácio Entre Rios
Rua porto Alegre, 179 - Centro - Fátima - Tocantins - CEP: 77555 000 Fone: (63) 3365 1337 fax: (63) 3365 1122
www.fatima.to.gov.br - e-mail: fatima.to.gov@gmail.com



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA-TO

Art. 9.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de fevereiro de 2019.

Art. 10.º - Revogam-se disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FÁTIMA/TO, aos 12 de fevereiro de 2019.

Washington Luiz Vasconcelos
Prefeito Municipal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
O Secretário Municipal de Administração no exercício de suas atribuições certifica que esta Lei nº 480, de 12/02/2019
Decreto nº _____ de _____
Portaria nº _____ de _____
Outros _____ de _____
Foi lida e aprovada em sessão de publicação da Prefeitura Municipal de Fátima-TO em 12/02/2019.

LEI N.º 481/2019

DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
O Secretário Municipal de Administração no exercício de suas atribuições, certifica que a Lei nº 481 de 12/02/2019
Decreto nº 01 de 12/02/2019
Portaria nº 01 de 12/02/2019
Outras: _____
Foi lido e assinado em Fátima-TO, em 12/02/2019.

"Cria o CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL do município de Fátima - TO, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE FÁTIMA, ESTADO DO TOCANTINS, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO, DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIAS.

Art. 1º É instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS), com o caráter deliberativo e consultivo, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 2º Compete ao CMDRS:

- I - participar na definição das políticas para o desenvolvimento rural, o abastecimento alimentar e a defesa do meio ambiente;
- II - promover a conjugação de esforços, a integração de ações e a utilização racional dos recursos públicos e privados em busca de objetivos comuns;
- III - incentivar o melhoramento da qualidade de vida dos habitantes da zona rural;
- IV - participar da elaboração, acompanhar a execução e avaliar os resultados dos planos, programas e projetos destinados ao setor rural, em especial do Plano de Desenvolvimento Rural;
- V - promover atividades complementares às estabelecidas pelo Plano de Desenvolvimento Rural no sentido de desenvolver a atividade rural do Município;
- VI - promover a realização de estudos, pesquisas, levantamentos e organização de dados e informações que servirão de subsídios para o conhecimento da realidade do meio rural;
- VII - assegurar que a utilização dos recursos repassados pelo Conselho Municipal se dê naqueles setores considerados como prioritários pelo Plano de Desenvolvimento Rural;
- VIII - zelar pelo cumprimento das leis municipais e das questões relativas ao meio ambiente, inclusive sugerindo mudanças visando ao seu aperfeiçoamento.
- IX - elaborar seu regimento interno.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) atuará nos limites da legislação em vigor.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º Os membros do CMDRS serão escolhidos dentre os órgãos da administração direta e indireta do Município de Fátima/TO e por diversos segmentos da Sociedade Civil Organizada.

§ 1º O CMDRS será constituído por 10 (dez) membros, com igual número de suplentes, designados por ato do Chefe do Poder Executivo, os quais representam paritariamente instituições governamentais e não governamentais sendo:

- I - um representante da Secretaria de Administração;
- II - um representante da Secretaria de Finanças;
- III - um representante da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;
- IV - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- V - seis representantes do meio rural.

§ 2º Os conselheiros não receberão remuneração pelas suas atividades, sendo sua função considerada de relevante interesse público.

§ 3º Os representantes (titular e suplente) da Sociedade Civil serão indicados pelas organizações não governamentais para compor o CMDRS.

§ 4º Para cada representante titular deverá também ser indicado ou eleito um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 5º O mandato dos membros do CMDRS será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 6º Em caso de vacância, o respectivo suplente assumirá a função para complementação do mandato do substituído.

Art. 4º O Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral do Conselho serão escolhidos entre os conselheiros, de acordo com Regimento Interno.

Parágrafo único. A presidência do Conselho será alternada entre representante da Sociedade Civil e Representante do Poder Público sem direito a reeleição.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) deverá elaborar seu regimento interno no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua posse.

Art. 6º Compete à Secretaria de Agricultura disponibilizar os recursos necessários para o exercício das competências do CMDRS.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Fátima - TO, aos 12 dias do mês de fevereiro do ano de 2019.

Washington Luiz Vasconcelos
Prefeito Municipal

LEI N.º 482/2019

DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
O Secretário Municipal de Administração no exercício de suas atribuições, certifica que a Lei nº 482 de 12/02/2019
Decreto nº 01 de 12/02/2019
Portaria nº 01 de 12/02/2019
Outras: _____
Foi lido e assinado em Fátima-TO, em 12/02/2019.

"Cria a Secretaria Municipal da Habitação, Regularização Fundiária e Desenvolvimento Urbano e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE FÁTIMA, ESTADO DO TOCANTINS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Secretaria Municipal da Habitação, Regularização Fundiária e Desenvolvimento Urbano, no âmbito do Poder Executivo Municipal, define as áreas de sua atuação e estabelece a estrutura administrativa necessária ao seu funcionamento.

Art. 2º - Fica criada a Secretaria Municipal da Habitação e Regularização Fundiária, como órgão da administração direta do sistema organizacional do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - A Secretaria Municipal da Habitação, Regularização Fundiária e Desenvolvimento Urbano, tem por finalidades básicas o planejamento, a proposição e a execução das políticas públicas municipais relativas à habitação, ao saneamento e à regularização fundiária voltado ao desenvolvimento urbano.

Art. 4º - São áreas do âmbito de competência da Secretaria Municipal da Habitação, Regularização Fundiária e Desenvolvimento Urbano

- I. O planejamento operacional, articulação, coordenação, integração, execução e avaliação das políticas públicas municipais relativas à habitação e regularização fundiária e desenvolvimento urbano;
- II. O planejamento, coordenação e execução das atividades relativas ao cumprimento das atribuições do Município no campo da habitação e regularização fundiária desenvolvimento urbano;
- III. Criação do Plano Habitacional do Município, em consonância com as políticas de uso e ocupação do solo;
- IV. A proposição e coordenação de projetos de construção, de ampliação e de melhorias habitacionais para famílias de baixa renda do Município;
- V. A realização de estudos e pesquisas sobre a realidade sócio-econômica e habitacional do Município;

Palácio Entre Rios
Rua porto Alegre, 179 - Centro - Fátima - Tocantins CEP: 77555 000 Fone: (63) 3365 1337 fax: (63) 3365 1122
www.fatima.to.gov.br - e-mail: fatima.to.gov@gmail.com

- VI. O estímulo à constituição de cooperativas habitacionais e similares;
- VII. O monitoramento de áreas de risco para re-assentamento de famílias;
- VIII. A coordenação e execução do processo de regularização fundiária no Município;
- IX. A fiscalização de obras e serviços públicos contratados pelo Município, na área da Habitação e Regularização Fundiária e serviços direcionados ao desenvolvimento urbano;
- X. O planejamento, coordenação, execução e fiscalização de programas, serviços e obras de saneamento básico específico das unidades habitacionais;
- XI. Outras competências correlatas que forem atribuídas à Secretaria mediante Decreto baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º - A Secretaria Municipal da Habitação, Regularização Fundiária e Desenvolvimento Urbano, tem sua estrutura organizacional básica constituída conforme estabelecido nas demais secretarias municipais.

Art. 6º - Ficam criados e acrescidos no Plano de Cargos e Salários do Poder Executivo Municipal do Plano de cargos e salários dos servidores Municipais, Lei Municipal Nº 304/2005, de 11 de outubro de 2005, e suas alterações, os seguintes Cargos em Comissão e efetivos, com nível de escolaridade e vencimentos:

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DESENVOLVIMENTO URBANO			
DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO R\$
Secretário de Habitação, Regularização Fundiária e Desenvolvimento Urbano	01		Subsídio
Coordenador de Programas Habitacionais e Regularização Fundiária - Nível III	01		1.200,00
Técnico em Projetos e Convênios	01		1.200,00
Assistente administrativo	02		998,00
Auxiliar de serviços Gerais	02		998,00
Motorista Categoria "B"	01		998,00

§ 1º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

§ 2º - Havendo necessidade, fica autorizado ao chefe do poder executivo abertura de créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FÁTIMA, Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de fevereiro do ano de 2019.

Washington Luiz Vasconcelos
Prefeito Municipal

LEI N.º 483/2019

DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

O Secretário Municipal de Administração no exercício de suas atribuições, certifica que não:
 Lei n.º 483 de 19 de fevereiro de 2019
 Decreto n.º _____ de _____
 Portaria n.º _____ de _____
 Outros: _____
Foi lido no âmbito da publicação da Prefeitura Municipal de Fátima-TO nesta data:
Fátima-TO, 19 de fevereiro de 2019.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a Realizar Serviços com Maquinários Públicos em Propriedades Particulares do Município de Fátima-TO e estabelece Outras Providências."

O Prefeito Municipal de Fátima, Estado do Tocantins, Excelentíssimo Senhor **Washington Luiz Vasconcelos**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprova, e ele a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – A presente Lei institui o Programa Municipal de Incentivo ao desenvolvimento urbano e rural do Município de Fátima, Estado de Tocantins.

**TÍTULO II
DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**

Art. 2º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar serviços com máquinas públicas em propriedades particulares a fim de facilitar o desenvolvimento rural e urbano do Município nos termos desta Lei.

§ 1º – A execução dos serviços previstos no caput deste artigo será realizada com máquinas da municipalidade.

§ 2º – Os serviços de interesse público quando necessário terão prioridades sobre os particulares descritos nesta Lei.

§ 3º – A administração municipal poderá utilizar-se de automóveis, pá carregadeira, caminhões, moto niveladora, tratores e demais implementos do município para atingir os objetivos do Programa de Incentivo Municipal.

**TÍTULO III
CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE INCENTIVO RURAL.**

Art. 3º – O Executivo Municipal poderá realizar serviços de máquinas pesadas em imóvel rural particular, objetivando a melhoria das condições de cultivo e exploração nas mesmas, bem como, para a abertura e manutenção de estradas de produção do Município, a título de incentivo às atividades agropecuárias, área de setor primário responsável pela produção de bens de consumo, mediante o cultivo de plantas e da criação de animais como gado, suínos e aves, entre outros.

Parágrafo único: São considerados serviços do programa de incentivo rural:

I – terraplanagens para construção de casas, barracões, mangueira para animais;
II – abertura, cascalhamento e conservação de vias particulares que dêem acesso a estradas públicas, e as vias dentro da própria propriedade que dêem acesso às residências, aviários, mangueiras, pocilgas, galpões e armazéns de produtos agrícolas, às lavouras de cultura permanentes ou anuais, pastagens ou qualquer outra atividade econômica desenvolvida no âmbito rural.

III – construção de pontes, bueiros, tanques, bebedouros;
IV – transporte de insumos agrícolas da sede do Município até a propriedade rural.
V – outros serviços que visem à implantação da atividade rural como um todo.
VI – serviços de emergência ou calamidade pública.

**CAPÍTULO II
DOS PROPRIETÁRIOS RURAIS.**

Art. 4º – Competem aos proprietários rurais, arrendatários e demais possuidores, usuários do sistema viário rural municipal:

I – Permitir o desbarracamento, a qualquer época, para os serviços de adequação das estradas na largura equivalente ao necessário para manutenção das respectivas estradas, sem qualquer ônus ao Município de Fátima;
II – implantar os sistemas de conservação de solos nas suas propriedades, de forma integrada com a estrada e as propriedades vizinhas;
III – contribuir com os serviços de adequação e manutenção das estradas rurais municipais, sendo de suas responsabilidades removerem cercas sempre que necessário, sem qualquer ônus ao Município de Fátima;
IV – não jogar águas provenientes do interior de propriedades para o leito das estradas;
V – efetuar limpeza e roçadas nas margens das estradas das propriedades favorecidas.

**CAPÍTULO III
DO PROGRAMA DE INCENTIVO URBANO.**

Art. 5º – O Executivo Municipal poderá realizar serviços de máquinas pesadas em imóvel urbano particular, objetivando o progresso e o desenvolvimento social do Município.

Parágrafo único – São considerados serviços do programa de incentivo urbano:

I – limpeza de terreno urbano para impedir a proliferação de insetos e animais;
II – terraplanagem de terrenos para construção de residências, edifícios comerciais e industriais;
III – transporte de terra e entulhos para nivelamento de terreno;
IV – retirada e colocação de terra e entulho para nivelamento de terreno;
V – retirada de árvores, desde que obedecida legislação ambiental, e demais objetos localizados no terreno;
VI – outros serviços de emergência ou calamidade pública;

**CAPÍTULO IV
DA ISENÇÃO DE COBRANÇA DOS SERVIÇOS.**

Art. 6º – Serão isentos do pagamento de qualquer preço público as horas trabalhadas das máquinas utilizadas na prestação dos serviços de que trata esta lei.

§ 1º – O beneficiário fica responsável pelo abastecimento do veículo, a ser utilizado na execução dos serviços.

**CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.**

Art. 7º – A Administração Municipal divulgará o roteiro de execução dos serviços públicos por localidade, devendo os produtores rurais interessados a obter atendimento, efetuar o pedido junto a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos, indicando o tipo de máquina ou equipamento, bem como o número de horas pretendidas.

§ 1º – A execução dos serviços de que trata esta Lei dependerá do prévio procedimento consistindo em:

- a) – Requerimento formal endereçado ao Secretária Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos ou Agricultura.
- b) – Disponibilidade de maquinários e veículos para realização do serviço pretendido.
- c) – Autorização da realização do serviço pela Secretária Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos /ou Agricultura e do Meio Ambiente.
- d) – abastecimento da máquina.

§ 2º – A execução dos serviços obedecerá à ordem cronológica dos requerimentos, segundo a localização regional dos imóveis, no caso do programa de incentivo rural.

§ 3º – A operacionalização da prestação dos serviços de máquinas e equipamentos a particulares obedecerão aos roteiros definidos para a execução dos serviços prestados pelo Município no atendimento das necessidades coletivas.

**CAPÍTULO VI
DOS SERVIDORES**

Art. 8º – O Servidor do município que realizar hora extraordinária trabalhando no programa de incentivo de que trata esta Lei, terá direito ao recebimento das mesmas na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único – Compete ao beneficiário o pagamento das horas extraordinárias.

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º – Os recursos necessários para cobertura das despesas decorrentes da presente lei serão suportados pela dotação orçamentária específica.

Art. 10 – O chefe do Executivo Municipal poderá regularmente a presente lei por ato próprio naquilo que couber.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Entre Rios
Rua porto Alegre, 179 – Centro – Fátima – Tocantins/CEP- 77555 000 Fone: (63) 3365 1337 fax: (63) 3365 1122
www.fatima.to.gov.br - e-mail: fatima.to.gov@gmail.com

Art. 13 – Revoga-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Fátima - TO, aos 19 dias do mês de fevereiro do ano de 2019.

Washington Luiz Vasconcelos
Prefeito Municipal

LEI N.º 484/2019

DE 08 DE ABRIL DE 2019.



"Dispõe sobre alteração a Lei Municipal nº. 432/2017, bem como, da alteração do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS do município de Fátima - TO, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de FÁTIMA, Estado do Tocantins, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O inciso IV do art. 48 da Lei Municipal nº 432/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. (omissis)

I – (omissis)

IV - de uma contribuição mensal do Município incluído suas autarquias e fundações relativa ao custo normal definida na reavaliação atuarial igual a 14,31% (quatorze inteiros e trinta e um décimos percentuais) já incluída a taxa de administração de 2% (dois por cento) necessária à organização e funcionamento da unidade gestora calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

Art. 2.º Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados, conforme alíquotas de contribuição suplementar devidas pelo ente, iniciando com 1,90% e escalonadas conforme tabela

Período	Taxa de Custo Especial
2019	1,90%
2020	2,30%
2021	2,70%
2022	3,10%
2023	4,10%
2024	6,10%
2025	8,10%
2026	10,10%
2027	13,10%
2028	17,10%
2029	21,10%

Palácio Entre Rios
Rua porto Alegre, 179 – Centro – Fátima - Tocantins CEP- 77555 000 Fone: (63) 3365 1337 fax: (63) 3365 1122
www.fatima.to.gov.br - e-mail: fatima.to.gov@gmail.com

2030	25,10%
2031	29,10%
2032	33,10%
2033	37,10%
2034	41,10%
2035	45,10%
2036	49,10%
2037	53,10%
2038	57,10%
2039	61,10%
2040 a 2051	64,15%

Art. 3.º O plano de amortização do RPPS poderá ser alterado através de ato do chefe do executivo por meio de decreto para fins de reajustamento, devendo o mesmo ser revisto todos os anos conforme o resultado da reavaliação atuarial anual do município.

§ 1º A cobrança da contribuição previdenciária prevista no caput deste artigo, somente poderá ser exigida a partir do primeiro dia do mês subsequente depois de decorridos 90 (noventa dias) da data de sua publicação, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

§ 2º Até o início da cobrança da contribuição previdenciária de que trata este artigo, permanece inalterada a alíquota da parte patronal em vigência.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação para fins de homologação do resultado da reavaliação atuarial de 2019, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Fátima - TO, aos 08 dias do mês de abril do ano de 2019.

Washington Luiz Vasconcelos
PREFEITO MUNICIPAL



Palácio Entre Rios
Rua porto Alegre, 179 – Centro – Fátima - Tocantins CEP- 77555 000 Fone: (63) 3365 1337 fax: (63) 3365 1122
www.fatima.to.gov.br - e-mail: fatima.to.gov@gmail.com

LEI N.º 485/2019

DE 08 DE ABRIL DE 2019.



Dispõe sobre o pagamento de mensalidade/anuidade a Organizações Sociais, sem fins lucrativos, que realizam atividades de defesa em favor das políticas públicas e interesses do município e autoriza o Poder Executivo a vincular-se como associado das Organizações Sociais, sem fins lucrativos e a pagar as respectivas anuidades e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FÁTIMA, ESTADO DO TOCANTINS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a regulamentação do pagamento de mensalidade/anuidades a Organizações Sociais sem fins lucrativos, que desenvolvem atividades em defesa de políticas, programas e ações em favor dos interesses do município, para regulamentar o disposto na alínea "b", do inciso IX, do art. 3.º da Lei nº 13.019/2014 e autoriza ao Poder Executivo vincular-se como associado das Organizações Sociais sem fins lucrativos a seguir especificadas.

Art. 2.º O pagamento das mensalidades/anuidades descritas nesta Lei deverá ser efetuado somente a Organizações Sociais devidamente instituídas, nos termos da legislação vigente no país, e que comprovem a realização de atividades como:

I - Articulação junto aos governos estadual e federal para a elaboração e implementação de programas, ações e projetos em favor do município;

II - Incidência junto à Assembleia Legislativa e Congresso Nacional durante discussão e trâmite de legislações afetas a políticas públicas e programas a serem implementados no município;

III - mobilização de gestores municipais no interesse das causas que protejam e defendam as políticas públicas no município.

Art. 3.º As Organizações Sociais referidas nesta Lei deverão representar coletivamente os interesses do município de maneira geral e, em específico, nas áreas que comprovarem relevante atuação.

Parágrafo único. São reconhecidas instituições de notória e relevante contribuição para as políticas públicas municipais, por suas atividades ao longo dos anos, sendo, por este motivo, entidades capazes de firmar Termo de Adesão e receber mensalidade/anuidades do município de Fátima/

I - Associação Brasileira de Municípios;

II - Confederação Nacional dos Municípios;

III - Frente Nacional de Prefeitos;

IV - União dos Vereadores do Tocantins;

V - Associação Tocantinense de Municípios;

VI - Seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação;

VII - Seccional do Conselho Nacional de Secretarias Municipais da Saúde;

VIII - Seccional do Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social.

IX - Caso deseje acrescentar outros.

Art. 4.º Para viabilizar o pagamento das referidas mensalidades/anuidades, o município deverá se associar e firmar Termo de Filiação com cada uma das Organizações Sociais e receber, no mínimo, duas vezes ao ano um Relatório de Atividades Desenvolvidas para comprovar as ações realizadas e a utilização dos recursos arrecadados por meio das anuidades.

Art. 5.º Os valores referentes às mensalidades/unidades serão definidos por cada Organização Social e não poderão ultrapassar o contido na Lei de Diretrizes Orçamentárias que regula as disposições do artigo 16, § 3.º, da Lei Complementar 101/2000, consideradas como despesas irrelevantes.

Art. 6.º Fica determinado que as referidas anuidades a serem pagas às Organizações Sociais deverão estar previstas anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Palácio Entre Rios
Rua porto Alegre, 179 – Centro – Fátima - Tocantins CEP- 77555 000 Fone: (63) 3365 1337 fax: (63) 3365 1122
www.fatima.to.gov.br - e-mail: fatima.to.gov@gmail.com

Art. 7.º Os Termos de Filiação previstos nesta Lei serão elaborados em nome do município de Fátima/TO e deverão ser firmados pelo prefeito municipal e, em conjunto, com o gestor da área específica quando tratarem-se de entidades descritas nos incisos do artigo 3.º.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Fátima - TO, aos 08 dias do mês de abril do ano de 2019.

Washington Luiz Vasconcelos
Prefeito Municipal

LEI N.º 486/2019

DE 05 DE ABRIL DE 2019.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

O Secretário Municipal de Administração no exercício de suas atribuições, certifica que a Lei n.º 486 de 05/04/2019
Decreto n.º de / /
Portaria n.º de / /
Outros de / /
Foi lido no ato da publicação da Prefeitura Municipal de Fátima em 05/04/2019

"Acrescenta a Lei Municipal 253-A/2001 e 273/2002 e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Fátima, Estado do Tocantins, Excelentíssimo Senhor **Washington Luiz Vasconcelos**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprova, e ele a seguinte Lei:

Art. 1º – Acrescenta ao artigo 18º, Parágrafo Único, da Lei Municipal nº 273/2002, de 29 de outubro de 2002, os seguintes incisos:

- VI - Estar no gozo de seus direitos políticos, apresentando xerox do título de eleitor e comprovante de votação na última eleição;
- VII - ter concluído o ensino médio, apresentando o respectivo certificado de conclusão;
- VIII - Apresentar quitação com as obrigações militares (no caso de candidato do sexo masculino);
- IX - Não ter sido penalizado com a destituição da função de conselheiro tutelar, nos últimos cinco anos, conforme Declaração firmada pelo candidato;
- X - Se já teve a função de conselheiro tutelar, apresentar histórico de conduta expedido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- XI - Submeter-se ao exame de aferição de conhecimentos específicos do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- XII - Submeter-se a entrevista psicológica, com caráter eliminatório;
- XIII. O candidato deverá ter o Certificado de Curso de informática ou declaração de estar cursando o Curso de Informática;
- XIV. Não ser filiado a nenhum Partido Político.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Fátima - TO, aos 05 dias do mês de abril do ano de 2019.


Washington Luiz Vasconcelos
Prefeito Municipal

LEI N.º 488/2019

FÁTIMA/TO., 10 DE JUNHO DE 2019.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

O Secretário Municipal de Administração no exercício de suas atribuições, certifica que a Lei n.º 488 de 10/06/2019
Decreto n.º de / /
Portaria n.º de / /
Outros de / /
Foi lido no ato da publicação da Prefeitura Municipal de Fátima em 10/06/2019

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para realizar conciliação judicial no Processo nº 0006739-11.2014.827.2737, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FÁTIMA**, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar conciliação judicial no Processo nº 0006739-11.2014.827.2737 que tramita na 1ª Vara Cível de Porto Nacional, movida por RAFAEL LIMA ANDRADE CPF nº 031.147.041-66 contra o Município de Fátima (TO), pelo valor de até R\$ 5.839,45 (cinco mil e oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos).
- Art. 2º** - A referida demanda judicial tem como objeto a reivindicação de verbas trabalhistas de adicional noturno do autor perante contratação Temporária junto a Câmara Municipal de Fátima, cujo numerário acordado deveria ser descontado do repasse mensal do legislativo Municipal.
- Art. 3º** - Com o pagamento ajustado, o Requerente fornecerá ao Reclamado total quitação quanto aos pedidos formulados na petição inicial, dando quitação total e irrevogável em face da relação descrita.
- Art. 4º** - As custas finais, se existentes, serão suportadas pelo Município executado.
- Art. 5º** - O acordo judicial proposto reduzido a termo deve receber homologação judicial.
- Art. 6º** - Realizado o pagamento em sua totalidade, o feito será extinto.
- Art. 7º** - As despesas provenientes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento 04.122.0002.2005 elemento de despesa 3.3.90.91.
- Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FÁTIMA, aos 10 dias do mês de junho de 2019.


Washington Luiz Vasconcelos
Prefeito Municipal

Palácio Entre Rios
Rua porto Alegre, 179 – Centro – Fátima - Tocantins CEP- 77555 000 Fone: (63) 3365 1337 fax: (63) 3365 1122
www.fatima.to.gov.br - e-mail: fatima.to.gov@gmail.com

LEI N.º 487/2019

DE 17 DE MAIO DE 2019.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

O Secretário Municipal de Administração no exercício de suas atribuições, certifica que a Lei n.º 487 de 17/05/2019
Decreto n.º de / /
Portaria n.º de / /
Outros de / /
Foi lido no ato da publicação da Prefeitura Municipal de Fátima em 17/05/2019

Autoriza o Município de Fátima – TO a firmar Convênio com o Estado do Tocantins, Por Intermedição da Secretaria da Segurança Pública e das Outras Providências.

O Prefeito Municipal de Fátima, Estado do Tocantins, Excelentíssimo Senhor **Washington Luiz Vasconcelos**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º** – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública/TO, visando cooperar no sentido de locar um novo imóvel para sediar a Delegacia de Polícia Civil do Município de Fátima - TO.
- Art. 2º** – O Município de Fátima – TO, celebrando o convênio de que trata o artigo 1º, estará autorizado ao pagamento de acordo com o valor compatível ao de mercado, segundo avaliação prévia.
- Art. 3º** – As despesas com a execução desta Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário for.
- Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Fátima - TO, aos 17 dias do mês de maio do ano de 2019.


Washington Luiz Vasconcelos
Prefeito Municipal

Palácio Entre Rios
Rua porto Alegre, 179 – Centro – Fátima - Tocantins CEP- 77555 000 Fone: (63) 3365 1337 fax: (63) 3365 1122
www.fatima.to.gov.br - e-mail: fatima.to.gov@gmail.com

LEI N.º 489/2019

DE 26 DE JUNHO DE 2019.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

O Secretário Municipal de Administração no exercício de suas atribuições, certifica que a Lei n.º 489 de 26/06/2019
Decreto n.º de / /
Portaria n.º de / /
Outros de / /
Foi lido no ato da publicação da Prefeitura Municipal de Fátima em 26/06/2019

Institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE, nas modalidades de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade, destinado a Adolescentes em conflito com a Lei no Município de Fátima – TO e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Fátima, Estado do Tocantins, Excelentíssimo Senhor **Washington Luiz Vasconcelos**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º** - Esta Lei institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo (SIMASE) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.
- Art. 2º** - O SIMASE compreende o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas no Município de Fátima - TO, de acordo com a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, integrado a todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.
- Art. 3º** - O SIMASE será organizado sob a responsabilidade da Secretaria de Assistência Social do Município de Fátima – TO, a quem caberá estabelecer normas, acompanhamento e fiscalização;
§ 1º o Centro de Referência em Assistência Social será o órgão responsável pela execução do Programa de Atendimento Socioeducativo em meio aberto;
§ 2º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente competem às funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras definidas na legislação municipal.

- Art. 4º** - Compete à Secretaria de Assistência Social:
I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo Estado do Tocantins;
II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o Plano Estadual, a ser aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Fátima – TO;

Palácio Entre Rios
Rua porto Alegre, 179 – Centro – Fátima - Tocantins CEP- 77555 000 Fone: (63) 3365 1337 fax: (63) 3365 1122
www.fatima.to.gov.br - e-mail: fatima.to.gov@gmail.com

III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema;

VI - atuar conjuntamente com os demais entes federados e com as demais Secretarias Municipais na execução de programas e ações destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto;

Art. 5º - O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo de que trata o inciso II, do artigo anterior deverá incluir um diagnóstico da situação do SINASE, as diretrizes, os objetivos, as metas, as prioridades e as formas de financiamento e gestão das ações de atendimento para os 10 (dez) anos seguintes, em sintonia com os princípios elencados no ECA.

§ 1º O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo será elaborado por Comissão Inter setorial e deverá, obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados no ECA.

§ 2º O Poder Legislativo Municipal, por meio de suas comissões temáticas pertinentes, acompanhará a execução do Plano de Atendimento Socioeducativo.

Art. 6º - O Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo tem por objetivos:

I - atender ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto, nos moldes estabelecidos no Sistema Nacional de Medidas Socioeducativas (Lei nº 12.594/2012-SINASE), no Plano Estadual de Medidas Socioeducativas, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990);

II - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando sua reparação, dentro das competências do Município;

III - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento do seu Plano Individual de Atendimento – PIA.

IV - criar condições para inserção, reinserção e permanência do adolescente no sistema de ensino;

V - contribuir para o acesso a direitos e prover atenção socioassistencial.

Art.7º - O SIMASE consistirá em:

I - atender aos adolescentes deste Município que tenham cometido delitos de pequeno potencial ofensivo, encaminhados pela Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Nacional;

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;
II - os objetivos declarados pelo adolescente;
III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;

IV - atividades de integração e apoio à família;

V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e

VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde.

Art. 13 - Para o cumprimento das medidas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida, o PIA será elaborado no prazo de até 15 (quinze) dias do ingresso do adolescente no programa de atendimento.

Art.14 - Para a elaboração do PIA, a direção do respectivo programa de atendimento, pessoalmente ou por meio de membro da equipe técnica, terá acesso aos autos do procedimento de apuração do ato infracional e aos dos procedimentos de apuração de outros atos infracionais atribuídos ao mesmo adolescente.

Parágrafo único. A direção poderá requisitar, ainda:

I - ao estabelecimento de ensino, o histórico escolar do adolescente e as anotações sobre o seu aproveitamento;

II - os dados sobre o resultado de medida anteriormente aplicada e cumprida em outro programa de atendimento; e

III - os resultados de acompanhamento especializado anterior.

Art.15 - É de responsabilidade do órgão gestor instituir a avaliação e monitoramento do Sistema Socioeducativo, podendo criar grupos de avaliação e aprimoramento das condições de atendimento, sem caráter fiscalizatório, a fim de verificar a adequação dos programas e propor melhorias.

Art. 16 - A Avaliação e o Monitoramento do Sistema Socioeducativo devem considerar indicadores de diferentes naturezas, contemplando aspectos quantitativos e qualitativos nos seguintes grupos:

I. Indicadores de maus tratos;

II. Indicadores de tipos de ato infracional e de reincidência;

III. Indicadores de oferta e acesso: número de vagas por programa no Município;

IV. Número de adolescentes por entidade e/ou programa de atendimento Socioeducativo; número médio de adolescentes por entidade e/ou programa de atendimento Socioeducativo;

V. Indicadores de fluxo no sistema: tempo de permanência e seus motivos, em cada medida/programa/fluxo dos processos, progressão de medidas e saída do sistema;

II - promover atividades que envolvam aprendizado relativo à cidadania, informática, esportes, recreação, artes e cultura;

III - capacitar os adolescentes participantes do programa para o ingresso no mercado de trabalho;

IV - implementar parcerias com entes públicos e com a iniciativa privada para a concessão de estágios e trabalho para os adolescentes atendidos pelo programa.

Art.8º - O SIMASE será financiado com recursos dos Governos Federal, Estadual e Municipal;

Art.9º- O programa Municipal de Atendimento Socioeducativo deve ser contemplado no PPA, LDO e Orçamento Municipal, garantindo os recursos Municipais próprios necessários para o desenvolvimento do SIMASE.

Art.10 - A execução das Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade reger-se-ão pelos seguintes princípios, nos termos do art. 35 da Lei nº 12.594/2012:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de auto composição de conflitos;

III - proporcionalidade;

IV - brevidade da Medida em resposta ao ato cometido;

V - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VI - mínima intervenção, para realização dos objetivos da medida;

VII - não discriminação do adolescente;

VIII - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Art.11 - O cumprimento das Medidas Socioeducativas, em regime de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviço à Comunidade, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.

Parágrafo único. O PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do art. 249 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), civil e criminal.

Art.12 - O PIA será elaborado sob a responsabilidade da Secretaria de Assistência Social, coordenação e equipe técnica multidisciplinar do Centro de Referência em Assistência Social, por meio do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, e deverá conter, no mínimo:

VI. Indicadores das condições socioeconômicas do adolescente e da família: caracterização do perfil do adolescente autor de atos infracionais;

VII. Indicadores de qualidades dos programas: indicadores que permitirão o estabelecimento de padrões mínimos de atendimento nos diferentes programas;

VIII. Indicadores de resultados e de desempenho: em conformidade com os objetivos traçados em cada entidade e/ou programa de atendimento socioeducativo;

IX. Indicadores de financiamento e custos: o custo direto e indireto dos diferentes programas, custo médio por adolescente nos diferentes programas e gastos municipais, estaduais e federais com os adolescentes em Fátima - TO;

Art.17 - Elaborar anualmente e tornar público o relatório sobre as atividades e resultados do Sistema Socioeducativo Municipal.

Art.18 - Fica aprovado o Plano de Atendimento Socioeducativo constante do anexo único.

Art.19 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Fátima - TO, aos 26 dias do mês de junho do ano de 2019.


Washington Luiz Vasconcelos
Prefeito Municipal

LEI N.º 490/2019

DE 13 DE JUNHO DE 2019.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
O Secretário Municipal de Administração no exercício de suas atribuições legais que assina:
 Lei nº 490 de 13/06/2019
 Decreto nº _____ de _____ de _____
 Portaria nº _____ de _____ de _____
 Circular nº _____ de _____ de _____
Palácio Entre Rios - Rua Porto Alegre, 179 - Centro - Fátima - Tocantins - CEP: 77555-000 - Fone: (63) 3365 1337 - Fax: (63) 3365 1122
www.fatima.to.gov.br - e-mail: fatima.to.gov@gmail.com

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para proceder a cessão de uso de imóvel por intermédio de assinatura de Termo de Cooperação com SICOOB/CREDIPAR - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Paraíso do Tocantins e Região LTDA, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Fátima, Estado do Tocantins, usando de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a cessão de uso de imóvel ao SICOOB/CREDIPAR - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Paraíso do Tocantins e Região LTDA, pelo período de até 10 anos (dez) anos, contados da celebração do Termo de Cooperação a ser firmado com a referida instituição financeira;

§ 1º - A cessão de que trata esta Lei, tem como objeto a instalação, implantação e funcionamento de agência bancária do SICOOB/CREDIPAR - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Paraíso do Tocantins e Região LTDA no município de Fátima - Estado do Tocantins.

Art. 2º - O objeto da presente cessão em comodato trata-se de uma área de 150,00m² (duzentos metros e oitenta centímetros quadrados), anexo ao Prédio da Prefeitura Municipal de Fátima, localizado na Rua Porto Alegre, nº: 179, Centro, de propriedade do Município de Fátima, a qual será transferida ao SICOOB/CREDIPAR pelo prazo estabelecido na presente lei.

Art. 3º - O prazo da cessão em comodato será de até 10 (dez) anos, contados da publicação do contrato no Placard oficial da Prefeitura, podendo ser prorrogado a critério das partes mediante aditivo contratual.

Art. 4º - Será responsabilidade total do SICOOB/CREDIPAR, a conservação do imóvel cedido, podendo executar as suas despesas com prévia autorização da Prefeitura, melhorias, livre de indenização de qualquer espécie do cedente e responderá pelos prejuízos eventualmente causados a outrem ou mesmo em acidentes que possam ocorrer na utilização destes.

Palácio Entre Rios
Rua Porto Alegre, 179 - Centro - Fátima - Tocantins CEP: 77555-000 Fone: (63) 3365 1337 fax: (63) 3365 1122
www.fatima.to.gov.br - e-mail: fatima.to.gov@gmail.com

Art. 5º - O SICOOB/CREDIPAR ficará responsável pela manutenção do prédio, conservação e guarda do bem transferido, durante o período estabelecido no art. 3º desta Lei, devendo devolvê-lo ao Município, no vencimento do contrato, em perfeitas condições de uso e funcionamento, (pintura, parte elétrica, etc), sob pena de indenização pelos danos causados.

Art. 6º - Ocorrendo a necessidade de adequação do espaço físico do imóvel cedido, necessário ao bom funcionamento da agência bancária, essa será de responsabilidade do SICOOB/CREDIPAR, após comunicação prévia e aceitabilidade por parte do Município.

§ 1º - Feitas as adequações necessárias, a restituição do imóvel nas condições originais, ao proprietário, será de responsabilidade do SICOOB/CREDIPAR.

§ 2º - Todas as despesas inerentes ao imóvel locado e cedido ao SICOOB/CREDIPAR, necessárias ao funcionamento da agência bancária, serão de responsabilidade da entidade financeira.

§ 3º - As benfeitorias que resultarem das obras referidas no caput deste artigo, se não forem possíveis sua remoção sem danos ao prédio passará findo o prazo de vigência da cessão de uso, ou em caso de rescisão, a integrar o patrimônio do Cedente ou Locador, sem que o Cedente se obrigue a indenizar o Cessionário.

Art. 7º - Em caso de Assalto ao Banco que venha a causar danos à estrutura física do banco ou do prédio da Prefeitura que fica ao lado, será de inteira responsabilidade do Banco a sua reparação na forma em que se encontravam.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá baixar medidas reguladoras para a execução da presente Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Fátima - TO, aos 13 dias do mês de junho do ano de 2019.

Washington Luiz Vasconcelos
Prefeito Municipal

Palácio Entre Rios
Rua Porto Alegre, 179 - Centro - Fátima - Tocantins CEP: 77555-000 Fone: (63) 3365 1337 fax: (63) 3365 1122
www.fatima.to.gov.br - e-mail: fatima.to.gov@gmail.com

LEI N.º 491/2019

DE 28 DE JUNHO DE 2019.

Institui a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FÁTIMA, ESTADO DO TOCANTINS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo que compete tratar de assuntos relacionados ao Meio Ambiente e Turismo do Município de Fátima - TO, especialmente:

Seção I - Do Meio Ambiente

Art. 2º - Cabe ao Meio Ambiente:

- I. Coordenar as atividades da política municipal ambiental no planejamento, controle, fiscalização, recuperação, proteção e preservação ambiental;
- II. Diagnosticar, monitorar, acompanhar, controlar e divulgar a qualidade do meio ambiente e o gerenciamento adequado dos recursos ambientais;
- III. Desenvolver e coordenar a política municipal de saneamento ambiental;
- IV. Planejar e sugerir ações para a conservação e melhoria das condições ambientais em benefício à saúde, e a redução da poluição e dos perigos ambientais.
- V. Desenvolver as políticas de preservação e conservação da biodiversidade;
- VI. Participar de pesquisas e de políticas públicas de valorização das comunidades tradicionais;
- VII. Normatizar e fiscalizar as atividades e empreendimentos econômicos potencial ou efetivamente causadores de degradação ambiental;
- VIII. Expedir licenças e pareceres sobre instalação de atividades e empreendimentos;

Palácio Entre Rios
Rua Porto Alegre, 179 - Centro - Fátima - Tocantins CEP: 77555-000 Fone: (63) 3365 1337 fax: (63) 3365 1122
www.fatima.to.gov.br - e-mail: fatima.to.gov@gmail.com

IX. Participar do desenvolvimento da política municipal de biotecnologia, engenharia genética e substâncias perigosas, a fim de evitar impactos ambientais dela decorrentes;

X. Promover a educação ambiental em conjunto com outros órgãos e entidades;

XI. Desenvolver e coordenar a Política Florestal do Município;

XII. Participar de elaboração de projetos e de captação de recursos para recuperação de áreas degradadas;

XIII. Manter convênios que permitam a redução de impacto ambiental de resíduos sólidos urbanos;

XIV. Desenvolver e coordenar o Sistema Municipal de Unidades de Conservação;

XV. Atuar como órgão de integração do Sistema Municipal de Recursos Hídricos;

XVI. Manifestar-se, previamente, na liberação de projetos de parcelamento do solo urbano e de grande concentração populacional;

XVII. Participar de encontros e estudos que visem à construção de políticas de proteção ambiental;

XVIII. Implementar políticas de apoio técnico, financeiro e de incentivos a entidades, órgãos e sociedade civil, relativos à proteção ambiental;

XIX. Promover a descentralização da gestão ambiental;

XX. Realizar Conferências Municipais de Meio Ambiente;

XXI. Promover, desenvolver e executar estudos e pesquisas para o aprimoramento da gestão de tecnologias da área ambiental;

XXII. Capacitar e aperfeiçoar recursos humanos para as áreas de meio ambiente;

XXIII. Cuidar da limpeza pública urbana;

Parágrafo único. Cabe ao Meio, ainda, a orientação do cumprimento do Plano Ambiental; promover o licenciamento ambiental; além de conceder as licenças ambientais relativas às atividades de preponderante interesse local, e, ainda, fiscalizar as atividades licenciadas; e controlar, no aspecto ambiental, as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que possam produzir alteração adversa às características do meio ambiente.

Palácio Entre Rios
Rua Porto Alegre, 179 - Centro - Fátima - Tocantins CEP: 77555-000 Fone: (63) 3365 1337 fax: (63) 3365 1122
www.fatima.to.gov.br - e-mail: fatima.to.gov@gmail.com

Seção II - Do Turismo

Art. 3º - Cabe ao Turismo:

- I. Promover o turismo como fator de desenvolvimento social, econômico e cultural; bem como, colaborar na definição das prioridades da política de turismo para o Município;
- II. Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Turismo; além de desenvolver o turismo orientando e promovendo campanhas, eventos e ações para a criação de infra-estrutura necessária a atender a demanda turística, segundo, estudo de impacto turístico no meio ambiente;
- III. Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas do setor de turismo;
- IV. Estabelecer diretrizes, acompanhar e apoiar o desenvolvimento turístico integrado e regionalizado do Município;
- V. Manter intercâmbio com entidades e órgãos municipais, estaduais, federais, internacionais e de iniciativa privada, em assuntos de interesse para a consolidação do desenvolvimento turístico municipal;
- VI. Trabalhar efetivamente junto à comunidade, sensibilizando-a para a importância do turismo sustentável, bem como assessorar, avaliar e fiscalizar as ações desenvolvidas;
- VII. Examinar as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;
- VIII. Opinar e fiscalizar sobre a captação e aplicação, do repasse e a destinação dos recursos financeiros que lhe forem destinados;
- IX. Manter informada, de forma imparcial, a comunidade local, sobre planos, ações, projetos e linhas de créditos referentes ao desenvolvimento da cultura e do turístico, a partir de cadastro atualizado de informações de interesse do Município;
- X. Promover ações de preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental.
- XI. Apreciar os processos e encaminhamentos de projetos turísticos de acordo com os procedimentos técnicos recomendados.

Parágrafo único. Cabe ainda ao Secretário de Meio Ambiente e Turismo, o assessoramento direto ao Prefeito, assumir as políticas públicas de vocação ao

Palácio Entre Rios
Rua porto Alegre, 179 - Centro - Fátima - Tocantins CEP- 77555 000 Fone: (63) 3365 1337 fax: (63) 3365 1122
www.fatima.to.gov.br - e-mail: fatima.to.gov@gmail.com

turismo, em busca das potencialidades turísticas locais, adotando, entre outras, as providenciais traçadas para o turismo e ao incentivo a livre manifestação cultural, mediante o regimento previsto na Orgânica do Município de Fátima - TO.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo têm sua estrutura organizacional básica constituída conforme estabelecido nas demais secretarias municipais.

Art. 5º - Ficam criado e acrescidos no Plano de Cargos e Salários do Poder Executivo Municipal do Plano de cargos e salários dos servidores Municipais, Lei Municipal Nº 304/2005, de 11 de outubro de 2005, e suas alterações, os seguintes Cargos em Comissão, com nível de escolaridade, vencimentos e atribuições, conforme tabela abaixo e anexo único desta Lei:

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO			
DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO R\$
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo	01		Subsídio
Diretor de Turismo - Nível II	01		1.550,00

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Havendo necessidade, fica autorizado ao chefe do poder executivo abertura de créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FÁTIMA, Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de junho do ano de 2019.

Washington Luiz Vasconcelos
Prefeito Municipal



Palácio Entre Rios
Rua porto Alegre, 179 - Centro - Fátima - Tocantins CEP- 77555 000 Fone: (63) 3365 1337 fax: (63) 3365 1122
www.fatima.to.gov.br - e-mail: fatima.to.gov@gmail.com

LEI Nº 492/2019

DE 28 DE JUNHO DE 2019.



"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR e do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Fátima, Estado do Tocantins, Excelentíssimo Senhor **WASHINGTON LUIZ VASCONCELOS**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO, DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIAS**

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR e o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, com a finalidade de orientar, promover e fomentar o desenvolvimento do turismo no Município de Fátima - TO.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Turismo compor-se-á de membros representantes do poder público, da iniciativa privada e sociedade civil organizada com vínculo e/ou interesse no desenvolvimento turístico do Município.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Turismo terá como principais atribuições o gerenciamento do Plano e do Fundo Municipal de Turismo.

Art. 4º. O Conselho de Turismo será constituído de no mínimo 04 (quatro) membros do Poder Público e 03 (três) membros da Sociedade Civil organizada, e que tenham interesse pelo desenvolvimento e fomento do turismo sustentável em Fátima - TO, abaixo relacionados:

I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo

II - Secretaria Municipal de Agricultura

Palácio Entre Rios
Rua porto Alegre, 179 - Centro - Fátima - Tocantins CEP- 77555 000 Fone: (63) 3365 1337 fax: (63) 3365 1122
www.fatima.to.gov.br - e-mail: fatima.to.gov@gmail.com

III - Secretaria Municipal de Juventude, Esportes, Lazer e Cultura

IV - Representante da Câmara Municipal;

V - Representante dos proprietários de bares, restaurante e similares;

VI - representantes de pousadas / hotéis;

VII- representantes das associações de produtores rurais.

§ 1º. Na indicação dos membros as entidades representadas deverão indicar titular e suplente, os quais serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. O Presidente, Vice-Presidente e Secretário do Conselho, serão escolhidos pelos conselheiros em sua primeira reunião anual.

§ 3º. O mandato dos membros será de dois anos, admitida sua recondução por mais um período.

§ 4º. Quando ocorrer uma vaga, o novo membro designado, completará o mandato de substituto.

§ 5º. O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente e suas funções consideradas como prestação de serviços relevantes ao Município.

§ 6º. A presidência e vice-presidência será ocupada alternadamente, a cada dois anos, na renovação do Conselho, por um representante do Poder Público e da Sociedade Civil organizada

Art. 5º. Compete ao Conselho Municipal de Turismo:

I - Formular e desenvolver a política Municipal de Turismo;

II - Formular o plano de ação e aplicação de recursos do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR;

III - Apreciar e deliberar os projetos que lhe sejam submetidos relativos à Política Municipal de Turismo e do Plano de Recursos do FUMTUR;

IV - Avaliar e fiscalizar periodicamente o desempenho dos trabalhos desenvolvidos pelo órgão colegiado;

Palácio Entre Rios
Rua porto Alegre, 179 - Centro - Fátima - Tocantins CEP- 77555 000 Fone: (63) 3365 1337 fax: (63) 3365 1122
www.fatima.to.gov.br - e-mail: fatima.to.gov@gmail.com

V – Suprir, mediante decisão coletiva, homologada por decreto do Executivo, os casos omissos;

VI – Apoiar iniciativas que venham incrementar o turismo no Município de Fátima - TO, e promover melhorias na infraestrutura turística receptiva;

VII – Promover junto às autoridades de classe, campanhas no sentido de conscientizar a comunidade sobre a importância do turismo como atividade econômica;

VIII – Estimular e organizar o turismo sustentável, preservando a identidade cultural e ecológica do Município;

IX – Fomentar a elaboração e implantação de um Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável.

Art. 6º. O órgão coordenador e executor de Política Municipal de Turismo é a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

Art. 7º. Compete ao órgão executor da Política de Turismo oferecer infraestrutura e pessoal necessário para o funcionamento do Conselho Municipal de Turismo.

Art. 8º. O Conselho reunir-se-á semestralmente em caráter ordinário e, extraordinariamente, com registro em ata, tantas vezes quantas necessárias, sempre por convocação do seu Presidente ou, na sua ausência, do seu vice-presidente, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, com indicação da pauta e do local em que as mesmas se realizarão.

§ 1º. Os membros do COMTUR estarão dispensados de comparecer às sessões, por ocasião de férias ou licenças que lhe forem regularmente concedidas pelos respectivos Órgãos, repartições ou empresas onde desenvolvem suas atividades.

§ 2º. O Presidente será substituído em suas ausências ou impedimentos pelo Vice presidente do COMTUR.

§ 3º. Os membros do Conselho em suas ausências, serão substituídos pelos seus respectivos suplentes.

CAPITULO II

Do Fundo Municipal de Turismo

Palácio Entre Rios
Rua porto Alegre, 179 – Centro – Fátima - Tocantins CEP: 77555 000 Fone: (63) 3365 1337 fax: (63) 3365 1122
www.fatima.to.gov.br - e-mail: fatima.to.gov@gmail.com

Art. 9º Fica instituído o Fundo Municipal de Turismo de Fátima - TO - FUMTUR, instrumento de captação e aplicação de recursos, com a finalidade de proporcionar apoio e suporte financeiro às ações municipais nas áreas de responsabilidade, sendo de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, em conjunto com o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, adotará ações comuns no sentido de:

I – definir mecanismos próprios de gerenciamento, registro e controle do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR;

II – aplicar os parâmetros da administração financeira pública na execução do Fundo, nos termos da legislação vigente.

Art. 10. O Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR será constituído por:

I – receitas provenientes de cessão de espaços públicos municipais, para eventos de cunho turístico e de negócios;

II – rendas provenientes da cobrança de ingressos e receitas, promovidas por ações dos gestores do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR;

III – dotações orçamentárias, consignadas no Orçamento do Município, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

IV – doações de pessoas físicas e jurídicas, de organismos governamentais e não governamentais, nacionais ou estrangeiras, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V – contribuições de qualquer natureza, destinadas ao fomento de atividades relacionadas ao turismo, sejam públicas ou privadas;

VI – recursos provenientes de convênios destinados ao fomento de atividades relacionadas ao turismo, celebrado com o Município;

VII – produto de operações de crédito, realizadas pelo Município, observadas a legislação pertinente e destinadas a este fim específico;

Palácio Entre Rios
Rua porto Alegre, 179 – Centro – Fátima - Tocantins CEP: 77555 000 Fone: (63) 3365 1337 fax: (63) 3365 1122
www.fatima.to.gov.br - e-mail: fatima.to.gov@gmail.com

VIII – rendas provenientes da aplicação financeira de seus recursos disponíveis, no mercado de capitais;

IX – outras rendas eventuais.

Parágrafo Único. Os recursos descritos neste artigo, serão depositados em conta especial remunerada a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, sob a denominação de Fundo Municipal de Turismo, de titularidade do município de Fátima - TO.

Art. 11. As receitas do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, deverão ser processadas de acordo com a legislação vigente, sendo utilizadas em programas e projetos exclusivamente voltados ao turismo, a ser desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

Art. 12. Os recursos do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, serão aplicados preferencialmente em:

I – pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas, de direito público e privado, para a execução de programas e projetos específicos do setor de turismo;

II – aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos diretamente ligados ao turismo;

III – financiar total ou parcialmente, programas e projetos de turismo, através de convênio e parcerias;

IV – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de turismo;

V – aplicação de recursos em quaisquer projetos turísticos e de eventos de iniciativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, e que desenvolvam a atividade turística no Município de Fátima - TO.

Parágrafo Único. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, para quaisquer finalidades, fica condicionada ao comprovado atendimento do disposto no artigo 13 desta Lei.

Palácio Entre Rios
Rua porto Alegre, 179 – Centro – Fátima - Tocantins CEP: 77555 000 Fone: (63) 3365 1337 fax: (63) 3365 1122
www.fatima.to.gov.br - e-mail: fatima.to.gov@gmail.com

Art. 13. Na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR observar-se-á:

I – as especificações definidas em orçamento próprio;

II – os planos de aplicação e respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observada a legislação orçamentária.

Parágrafo Único. O orçamento e os planos de aplicação do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, observarão rigorosamente as diretrizes traçadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo em conjunto com o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 14. O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR- deverá elaborar seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Decreto do Executivo.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal, consignará nos orçamentos anuais, dotações para atender as despesas de correntes da execução da presente lei.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, através de Decreto, caso necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Fátima - TO, aos 28 dias do mês de junho de 2019.


Washington Luiz Vasconcelos
Prefeita Municipal

Palácio Entre Rios
Rua porto Alegre, 179 – Centro – Fátima - Tocantins CEP: 77555 000 Fone: (63) 3365 1337 fax: (63) 3365 1122
www.fatima.to.gov.br - e-mail: fatima.to.gov@gmail.com

LEI Nº 493/2019

DE 28 DE JUNHO DE 2019.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

O Secretário Municipal de Administração no exercício de suas atribuições certifica que:

Lei nº 493 de 28/06/2019

Decreto nº _____ de _____

Portaria nº _____ de _____

Outros: _____

Palácio Entre Rios - 77555-000 - Prefeitura Municipal de Fátima - TO - 28/06/2019

Fátima-TO - 28/06/2019

"Modifica Nivel de Cargos Comissionados previstos no Quadro de Pessoal do Município e dá Outras Providencias. "

O Prefeito Municipal de Fátima, Estado do Tocantins, Excelentíssimo Senhor **WASHINGTON LUIZ VASCONCELOS**, faz saber, a todo o povo de Fátima - TO que a Câmara Municipal de Fátima - TO, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:


Art. 1º - Fica modificado o nível do cargo de provimento em comissão previsto no Plano de Cargos e Salários dos servidores municipais Lei nº 444/2017, acrescidos pela Lei nº 427/2017 de 14/02/2017, que alterou a Lei nº 304/2005, nos termos da tabela abaixo:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			
DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO R\$
Coordenador de Assuntos Previdenciários	01		2.200,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2019.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrários.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FÁTIMA, Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de junho do ano de 2019.


Washington Luiz Vasconcelos
 Prefeito Municipal

CRIADO E INSTITUÍDO PELA LEI Nº 431/2017
 PODER EXECUTIVO
 PREFEITO: WASHINGTON LUIZ VASCONCELOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA
 Cidadania e Respeito para Todos